



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

---

**JULGAMENTO DE RECURSO**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº013/2020, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL  
PROCESSO INTERNO Nº3923/2019

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais e com base no parecer jurídico (anexo), **DECIDO**, nos termos apresentados, pelo **IMPROVIMENTO** da peça recursal apresentada pela Recorrente: Fenacouro Promoções e Eventos LTDA, e pela **MANUTENÇÃO** do resultado do Certame, conforme ata da sessão datada em 17 de fevereiro de 2020; bem como pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 24 de março de 2020.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

## **PROCESSO INTERNO: 2019/3923**

**ASSUNTO:** Pregão Presencial nº 013/2020 – “Promover registro de preço, consignado em Ata, para prestação de serviço de locação de tendas, barracas, grades e instalação de placas de fechamento em chapas, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura.”

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Cultura

## **PARECER JURÍDICO**

### **1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.373.603.0001/40, com sede à Rua Rio Grande do Sul, 756, Loja 10, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, em face do Pregão Presencial nº 013/2020, cujo objeto é promover registro de preço, consignado em Ata, para prestação de serviço de locação de tendas, barracas, grades e instalação de placas de fechamento em chapas, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Os autos contam com 03 (três) volumes, estendendo-se até a página 477, excluído o presente parecer.

### **2 – DA ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se que a Sessão do Pregão Presencial nº 013/2020 foi realizada no dia 17 de fevereiro de 2020 às 09h00min, tendo a recorrente encaminhado sua petição no dia 20 de fevereiro de 2020, via e-mail para [licitacao@sabara.mg.gov.br](mailto:licitacao@sabara.mg.gov.br), portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 4º, inciso XVIII.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

## **3 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – Fenacouro Promoções e Eventos Ltda**

Em suma, segue o relato da recorrente:

### **“(...) .3.3. DAS OMISSÕES NA FORMA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

*O Edital, traz a seguinte previsão quanto a forma de julgamento:*

#### *10.6. JULGAMENTO(...)*

*Vemos, portanto, que não existe nenhuma previsão de que os preços devem ser cotados por diárias. O edital apenas prevê que os preços devem ser cotados por unidade. Mas unidade de que?*

*O edital de licitações traz obscuridades que impedem a empresa de formalizar sua proposta de preços.*

*(...)*

*Mediante as obscuridades nas previsões quanto a formulação das Propostas de Preços, deve a Administração Pública licitante anular a presente licitação. Anulação é ato que atinge toda licitação e determina que seja encerrada de forma total. Nulidade do procedimento licitatório torna nulo o contrato.(...)*

### **3.4 DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**

*O edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica. A empresa recorrente apresentou o atestado da seguinte maneira, vejamos: (...)*

*Embora tenha sido solicitado na sessão de licitação, que se fizesse uma diligência, a pregoeira manteve sua decisão de inabilitação da recorrente, mesmo sendo de conhecimento de todos que a empresa Fenacouros dispõem de todos os equipamentos e que realiza a feira do*



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

*Mineirinho, que detêm toda a estrutura necessária, e que possui capacidade para fornecer os itens licitados.*

*O edital não prevê em nenhum momento quais os itens de maior relevância devem constar no Atestado de Capacidade Técnica, por isso, não há o que se falar em inabilitar a empresa por não constar os itens no Atestado.*

(...)

### **3.4 – DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA**

*A empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA**, foi declarada habilitada, mesmo deixando de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, documento exigido no item 8.2 do instrumento convocatório.(...).*

*Ao analisar a documentação da empresa recorrida a Pregoeira apenas afirmou que realizou uma diligência e emitiu o documento correto no site da Prefeitura de Belo Horizonte.*

*Vemos, portanto, que a Pregoeira não observou o disposto no Edital e simplesmente, declarou habilitada a empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA**, para prestar os serviços licitados, sem observar que a mesma não apresentou a documentação conforme foi exigido no edital.*

(...)

### **V – DOS PEDIDOS**

*Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** (...)*

*I – O processo licitatório seja anulado, tendo em vista que o edital contém vícios que não podem ser corrigidos e que impediu as empresas a formularem corretamente suas propostas de preços;*

(...)



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

*II – seja anulado o ato que declarou a empresa Fenacouro Promoções e Eventos Ltda inabilitada, e declarou a empresa Imperial Aluguel e Vendas de Estrutura Limitada habilitada.(...).*

## **4) DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **4.1) Da Análise do Caso Concreto – Item por Item**

#### **4.1.1 - DAS OMISSÕES NA FORMA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Alega a recorrente que o edital lhe impediu de formular sua proposta de preço, sob o argumento de que “ não existe nenhuma previsão de que os preços devem ser cotados por diárias”.

Ocorre que tal afirmação não merece prosperar, uma vez que todos os licitantes participantes ofertaram suas propostas, as quais, após análise realizada pela Pregoeira foram devidamente classificadas. Após, procedeu-se a fase de lances, tendo a própria recorrente apresentado melhor preço para os lotes 2 e 7, o que leva a conclusão do conhecimento lógico do critério de julgamento por esta.

É de se ressaltar ainda que havendo dúvida acerca da matéria o licitante poderia ter impugnado o edital ou solicitado esclarecimentos, dentro do prazo de 2 dias úteis anteriores à entrega dos envelopes de proposta, o que não fez, demonstrando mais uma vez a compreensão das regras do edital.

#### **4.1.2 - DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FENACOURO PROMOCÕES E EVENTOS LTDA**

A recorrente insurge face sua inabilitação por apresentar atestado de capacidade técnica considerado pela Pregoeira como insuficiente para comprovar sua experiência em fornecer o objeto da licitação.

Vejamos o que dispõe o edital:

#### **8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.4.1.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Ressalta-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes, os atestados de capacidade técnica estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Ele deve ser **pertinente** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em análise ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente (fl.400), foi verificado divergência, levando em conta que o objeto da licitação não se trata de organização de eventos, como apontado “Feira de Artesanato do Mineirinho”.

Além disso, a realização de diligências pela Pregoeira é facultada quando destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que não é o caso do atestado de capacidade técnica arrolado, **uma vez que não houve dúvidas pela Pregoeira em relação ao documento.**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem se posicionando sobre o tema, conforme excertos que se segue:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos*



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

*processos de licitações públicas que "asseguem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. **Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante**, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula. **Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.** (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 2.4 "A" C/C 2.11 DO EDITAL. DESATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. **Uma vez estabelecidas as regras que regulamentarão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, sendo óbvio, ainda, que os termos do edital devem obedecer à legislação vigente.** O Edital do procedimento licitatório em questão estabeleceu que as empresas participantes deveriam juntar atestados de capacidade técnica, conforme se vê do subitem 2.4 "a" e 2.11, o que comprovadamente não foi cumprido pela empresa impetrante. **A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente a obra o serviço licitado.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.187014-3/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 13/11/2012)*



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

## **4.1.3 - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA**

A recorrente expressa seu desacordo com a habilitação da empresa Imperial Aluguel e Vendas de Estrutura Ltda, utilizando-se do argumento de que referida licitante teria deixado de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigida no item 8.2 do edital.

*“A empresa Imperial Aluguel e Vendas de Estrutura Limitada apresentou apenas um documento auxiliar da certidão municipal, que foi emitida pelo Município de Belo Horizonte/MG (...)”*

Como apontado pela Pregoeira na Ata de Sessão (fl. 435), foi realizada a verificação da autenticidade da certidão virtualmente e restado o atendimento ao exigido no instrumento convocatório e posteriormente declarada a habilitação da empresa Imperial Aluguel e Vendas de Estrutura Ltda.

Destarte, a aceitação das certidões emitidas pela internet está condicionada à posterior verificação da sua autenticidade e validade pelo pregoeiro ou comissão de licitação, por meio de consulta ao site do órgão emissor ou junto às unidades administrativas competentes, o que de plano foi realizado na sessão do Pregão em epígrafe.

Em decisão, Tribunal de Contas da União se manifestou nos seguintes termos:

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

## **5) - DA CONCLUSÃO**

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica se manifesta nos termos acima expostos, encaminhando os autos na presente data a Comissão Permanente de Licitação para deliberação e tomada de providências.**





# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.

**Sabará, 06 de março de 2020.**



**Priscila Félix Barbosa**  
Assessora Administrativa  
OAB/MG nº 180.641



**Thiago Zandona Vasconcellos**  
Subprocurador Geral do Município  
OAB/MG 119.247

**Italo Henrique da Silva**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 124.019